TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-169/2026

Processo	-	TC/005425/2025
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 90.002/2025/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. DESASSOREAMENTO MECANIZADO, LIMPEZA MANUAL, MANUTENÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pelo preenchimento dos requisitos normativos, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, todos com declarações de voto apresentadas, e em consonância com as manifestações da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em declarar prejudicada a representação, diante da perda superveniente do objeto.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que julgou procedente os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, determinou o envio de cópia do voto à Origem, em observância à função orientativa e pedagógica desta Corte, e considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, isentou os responsáveis de qualquer responsabilização.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/03/2026 12:58:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Item 10 - Pleno

TC 5.425/2025 - [redacted] **-** Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha - **Representação** interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.002/2025/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos (CAV)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS NO PISCINÃO GUARAÚ. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL QUE LEVOU A CORREÇÃO DO EDITAL. 1. Representação que aponta irregularidades no edital, pleiteando por sua retificação 2. Posterior republicação de edital com correções. 3. apontamentos solucionados. **PROCEDENTE.** Encaminhamento de cópia deste voto à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha, para que se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada por [redacted] como cidadã, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual e manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias Piscinão Guaraú, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, publicado pela Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

2. Em sua inicial, a Representante impugnou três pontos do instrumento convocatório, aduzindo as seguintes infringências:

(i) impedimento à participação de consórcios sem justificativa;

(ii) exigência de envio de ofício garantia das propostas em prazo diverso do art. 58 da Lei 14.133/21; e,

(iii) exigência de qualificação técnico-operacional em atividade específica de desassoreamento de reservatórios de amortecimento de cheias, em detrimento de serviços similares.

3. Ao final, requereu a esta Egrégia Corte de Contas: (i) a retificação do Edital com a correção dos itens ora impugnados; (ii) o acompanhamento da execução contratual, caso finalizada a licitação, com a sua homologação e adjudicação do seu objeto; (iii) a penalização dos agentes públicos responsáveis, caso constatadas infrações (Peça 01).

4. A representação foi recebida e encaminhada para análise da Auditoria, que elaborou Relatório Preliminar opinando por sua procedência total (Peça 8). As conclusões ali alcançadas motivaram a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrava, concedendo-se à SUB-CV prazo de 5 dias para adoção das medidas necessárias à correção e saneamento do edital e/ou envio de justificativas (Peça 9).

5. Após a Manifestação Prévia e a apresentação de nova minuta de edital proposta pela SUB-CV (peças 14/16), os autos retornaram à Coordenadoria para análise (peça 18), resultando no Relatório Conclusivo (peça 21), no qual a Área Especializada opinou que os apontamentos preliminares seriam superados caso o edital fosse republicado conforme as correções encaminhadas na nova minuta.

6. Em 05/05/2025, a suspensão foi revogada, condicionando-se o prosseguimento às correções listadas nos itens 10.1 a 10.4 da decisão plenária de retomada condicionada, consistentes em: inserir justificativa sobre a vedação a consórcios ou revogar a vedação; corrigir as cláusulas 3.1.3 e 3.1.4 para fixar a apresentação da garantia no momento da proposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 14.133/21; adequar a cláusula 13.5.4, itens I e II, ao artigo 67, inciso I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/21; e providenciar a republicação do edital, salientando-se o compromisso da Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha em corrigir o edital (peça 22).

7. Em seguida, os autos foram encaminhados à SCE para acompanhar as providências da Subprefeitura e informar se as irregularidades foram solucionadas na nova versão a ser publicada (peça 24).

8. Em resposta, a Auditoria confirmou, com base no doc. SEI nº 125187230 e na página de realização e acompanhamento da licitação, que o edital foi republicado

com as correções informadas, razão pela qual entendeu pela superação das irregularidades (peça 29).

9. A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do seu objeto (peças 31/32). Em igual posicionamento se manifestaram a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 35) e a Secretaria Geral (peças 37/ 38).

10. Por fim, registra-se que, conforme consulta realizada no Processo nº 6033.2025/0001004-33, o Pregão Eletrônico n° 90.002/SUB-CV/2025 foi homologado em 30.06.2025.

11. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de Representação apresentada por [redacted] em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual e manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias Piscinão Guaraú, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, publicado pela Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

2. *Ab initio*, cumpre consignar que a presente Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada a sua admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Em sua peça exordial (peça 01), a Representante requereu a retificação do edital quanto ao impedimento da participação de empresas reunidas em consórcio, ao prazo para apresentação do ofício de garantia da proposta e às exigências exacerbadas de qualificação técnica. Adicionalmente, pleiteou que, em caso de processamento da licitação, fosse realizado acompanhamento da execução contratual e, caso se configurem infrações na execução, sejam penalizados todos os responsáveis.

4. Em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria entendeu como integralmente procedente a Representação quanto aos três pontos impugnados (Peça 08).

5. Dadas as irregularidades constatadas, foi determinada em 23/04/205 a suspensão *ad cautelam* do Edital, na fase em que se encontrava, até que fossem solucionadas as irregularidades apontadas (peça 09).

6. Intimada, a Subprefeitura acatou o entendimento da área técnica desta Corte e encaminhou uma nova minuta de edital com as devidas correções para análise deste Tribunal (Peças 14/16).

7. Ao examinar a nova minuta do edital do Pregão, a Auditoria concluiu em seu Relatório Conclusivo que seriam superados os pontos trazidos pela Representação se as alterações propostas constassem no edital republicado (Peça 21).

8. Ulteriormente, em nova manifestação após a retomada condicionada (Peça 22) e a republicação do Edital pela Subprefeitura, a Área Técnica desta Corte verificou que o edital havia sido republicado com a adoção das correções encaminhadas (peça 29).

9. Pois bem.

10. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o presente feito teve a seguinte ordem cronológica de eventos durante sua instrução: foi interposta representação perante este Tribunal, questionando a regularidade de itens do edital de pregão (Peça 01); posteriormente, a Auditoria desta Corte manifestou concordância com os argumentos da Representante em seu Relatório Preliminar, no qual apontou a procedência dos três apontamentos (Peça 08); em razão do referido Relatório Preliminar, foi determinada a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025 e requerido à Subprefeitura, no exercício de seu poder-dever de autotutela, que adotasse as providências necessárias para promover a correção do edital (Peça 09); na sequência, a Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha informou que, **em razão do *quantum* apurado por esta Corte de Contas**, "o Edital impugnado foi alterado nos itens apontados, conforme minuta que segue para apreciação e autorização da retomada do certame" (peça 14).

11. Assim, em face da nova minuta, o Plenário desta Corte autorizou a retomada do edital, condicionada ao compromisso da Subprefeitura em corrigir o instrumento (peça 22). Após a revogação da suspensão e a retomada do certame, a Auditoria, ao analisar o edital republicado, atestou a retificação das irregularidades impugnadas (Peça 29).

12. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a republicação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à Origem a alteração do edital, antes da data de realização do pregão. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

13. Ademais, a correção do edital pela Subprefeitura confirma as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

14. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento de perda de objeto dos órgãos opinantes, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos apontamentos constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois as irregularidades inicialmente apontadas pela Representante de fato existiam e motivaram a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Administração Municipal.

15. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019

– PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

16. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

17. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a Representação quanto às irregularidades apontadas no edital impugnado pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Administração.

18. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

19. Obviamente no presente feito, considerando que a Subprefeitura corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

20. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

21. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

22. Firmado este entendimento devem ser analisados os pedidos da Representante.

23. **De acordo com o relatado,** a Representante pleiteou, em seus três primeiros pedidos, a retificação de disposições do edital, notadamente quanto ao impedimento da participação de empresas reunidas em consórcio, ao prazo para apresentação do ofício de garantia da proposta e às exigências exacerbadas de qualificação técnica. Tais pedidos foram considerados procedentes pela Auditoria, tanto em seu Relatório Preliminar quanto no Conclusivo, e foram efetivamente corrigidos pela Subprefeitura por ocasião da republicação do edital, medida esta motivada pela atuação desta Corte. **Desse modo, os referidos pedidos, que correspondem aos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 dos Relatórios da Auditoria, devem ser julgados procedentes.**

24. No que se refere ao pedido da Representante no item 4 de sua exordial, requerendo, caso a licitação seja processada, o acompanhamento da execução contratual e, em eventual ocorrência de infrações, a responsabilização dos agentes indicados, poderá ser oportunamente avaliado por este Tribunal de Contas em procedimento próprio, de acordo com os critérios de materialidade e risco.

25. Neste sentido, ressalte-se que, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, a representação e a denúncia têm por finalidade permitir que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato leve ao conhecimento do Tribunal irregularidades ou ilegalidades na gestão dos recursos públicos, o que foi prontamente atendido no presente feito e possibilitou a correção do edital, atingindo integralmente a sua finalidade.

26. Consoante o exposto, tendo sido constatada irregularidade na redação original do edital pela Auditoria, a qual foi posteriormente corrigida por meio de republicação motivada pela atuação desta Corte, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE**, quanto aos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 constantes nos Relatório da Auditoria.

27. Determino o encaminhamento de cópia deste voto à Origem, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

28. Ademais, considerando que a Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/5425/2025**
Origem: **Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha**
Objeto: **Representação interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.002/2025/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos (CAV)**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma, peço vênia para divergir.

2. Conforme consta dos autos, a Sra. [redacted] apresentou Representação contendo uma série de contestações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-CV/2025, postulando sua retificação, o acompanhamento de toda a execução contratual e, ao final, caso constatadas irregularidades, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

3. As insurgências apresentadas pela Representante foram integralmente examinadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, que identificaram a necessidade de ajustes

e adequações no instrumento convocatório e, em decorrência disso, houve a suspensão cautelar do certame pelo Conselheiro Relator.

4. A Origem, no curso da instrução processual e no exercício da autotutela, promoveu a **republicação do edital**, contemplando todas as correções indicadas, com a devida adequação do edital aos parâmetros legais apontados pela equipe de fiscalização desta Corte.

5. Sendo assim, diante do saneamento dos vícios anteriormente aventados pela própria Administração, de modo tempestivo e em conformidade com a atuação orientadora desta Corte de Contas, observo que houve esvaziamento da pretensão deduzida na Representação, ocasionando a **perda de objeto** do presente processo, conforme opinado pela Assessoria Jurídica (peças 31/32), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 35) e pela Secretaria Geral (peças 37/ 38).

6. Registra-se, por fim, que, conforme consulta ao Processo Administrativo nº 6033.2025/0001004-33, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-CV/2025 foi homologado em 30.06.2025, o que reforça o exaurimento da utilidade do presente feito.

Diante do exposto e com amparo na manifestação das áreas técnicas desta corte, julgo pela **PREJUDICADA** a presente Representação, diante da **perda superveniente de objeto**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subsecretário da Casa Verde/Cachoeirinha, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 10 - TC 5425/2025

73ª SONP

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias - Piscinão Guaraú com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

Interessados: Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha e [redacted]

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas pela Secretaria de Controle Externo, contudo, verifico que a Pasta adotou as providências necessárias para sua correção durante a instrução processual, com a devida republicação do instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que não subsiste controvérsia capaz de justificar a continuidade de sua análise.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 11:26:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

TC nº 5425/2025

Interessado: Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

Objeto: **Representação** interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.002/2025/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos (CAV)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento os autos de **Representação** interposta noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90.002/2025/SUB-CV/2025, Subprefeitura Casa Verde.

Considerando que os apontamentos elencados na presente Representação foram corrigidos a tempo pela Origem em decorrência da ação desta Corte de Contas, peço vênia para acompanhar o entendimento do eminente Conselheiro Revisor Ricardo Torres, para julgar **PREJUDICADA** a presente Representação, diante da **perda superveniente de seu objeto,** nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica (peças 31/32), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 35) e Secretaria Geral (peças 37/ 38).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subprefeito da Casa Verde/Cachoeirinha, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/01/2026 16:42:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.425/2025

3.364ª Sessão Ordinária – 30.04.2025

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias - Piscinão Guaraú com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. DESASSOREAMENTO, LIMPEZA, ÁREAS AJARDINADAS. PISCINÃO. CONSÓRCIO. GARANTIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. O estabelecimento de vedação de participação das empresas licitantes em regime de consórcio deve vir acompanhado da respectiva justificativa para tal impedimento. Art. 15, L 14.133/2021. 2. O recolhimento da garantia somente pode ser exigido dos licitantes no momento da apresentação da proposta, nunca antes, desta forma, resguardando o sigilo da identidade das futuras proponentes, minimizando a possibilidade de conluio entre as empresas eventualmente destituídas de boa-fé. Princípio da competitividade. Precedentes TC 3678/2025, TC15165/2023 e TC 15493/2023. 3. A comprovação de experiência prévia por meio de atestados pode ser atendida com a comprovação de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto do certame, vedadas as restrições atinentes às limitações de tempo e de locais específicos. Art. 67, I, § 1º e § 2º, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Inserir no processo administrativo justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de empresas consorciadas ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio. Art. 15, L 14.133/2021. 2. Corrigir as cláusulas 3.1.3 e 3.1.4 do edital, estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada. Art. 58, L 14.133/2021. 3. Retificar o edital a fim de que a cláusula 13.5.4, itens I e II do edital seja adequada ao disposto nos artigos 67, I e §§1º e 2º da Lei 14.133/21, nos termos da fundamentação. 4. Providenciar a republicação do edital com as correções destacadas. Votação unânime.

Processo TC/005425/2025 REVOG-UTR-13/2025

(3.364ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de **SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico n° 90002/2025**, lançado pela Subprefeitura da Casa Verde / Cachoeirinha, para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias - Piscinão Guaraú - com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos. **2.** Interposta a presente Representação em face do referido edital, a Auditoria, por sua Coordenadoria IX, concluiu em seu relatório preliminar pela procedência quanto aos pontos 2.1, 2.2 e 2.3. Diante das conclusões do Órgão Técnico, determinei em 23.04.25 a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que todos os pontos impugnados possam ser solucionados, decisão que ora submeto à apreciação dos eminentes pares, juntamente com proposta de autorização de retomada do certame. **3.** O primeiro ponto impugnado refere-se à impossibilidade de participação das empresas licitantes em consórcio (vedação prevista alínea "d" do subitem 3.2 do edital). Neste sentido, infere-se que a Origem, ao estabelecer tal vedação aos licitantes, não inseriu a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15

da Lei 14.133/2021[1]. **4.** Neste sentido, conforme verificado pela Auditoria em consulta ao processo administrativo (SEI nº 6033.2025/0001004-3), a Origem não inseriu justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de consórcios, nada constando sobre esta restrição. Assim, caberá à Subprefeitura inserir a competente justificativa de tal impedimento ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, de forma a sanar tal irregularidade. **5.** O segundo ponto tratado na Representação refere-se à obrigação de encaminhamento de ofício garantia com 4 (quatro) dias úteis de antecedência da data de abertura da licitação, cabendo ainda a licitante apresentar o recolhimento da garantia através do email cplsubcv@smsub.prefeitura.sp.gov.br até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura da licitação (subitens 3.1.3 e 3.1.4). **6.** Ocorre que, nos termos do artigo 58 da Lei Federal 14.133/21, tal garantia somente pode ser exigida dos licitantes no momento da apresentação da proposta, estando tais dispositivos do edital em desacordo com a legislação, demandando a competente correção por parte da Origem. Ademais, a forma como estabelecida tal obrigação (mediante prévio e-mail com os comprovantes de recolhimento da garantia antes da sessão de abertura) permitirá que a Administração saiba quem são os interessados em participar do Pregão, com potencial de comprometimento à competitividade. **7.** Neste ponto, como destacado no relatório preliminar da Auditoria, "ao se exigir das interessadas em acorrer ao certame, o envio da solicitação de ofício garantia, por e-mail, com todos os dados da empresa, no prazo de 4 (quatro) dias úteis antes da data da sessão de abertura, haverá, automaticamente, a quebra do sigilo da identidade das futuras proponentes, dando margem à possibilidade de conluio entre aquelas eventualmente destituídas de boa-fé. Por outro lado, no que concerne, especificamente, à alegada violação ao art. 58, entende-se que a cláusula mais apropriada para

1 - Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas...

embasar esse argumento seria a do subitem 3.1.4 do edital, e não a do 3.1.3, pois é nela que está estabelecido o prazo de apresentação do recolhimento da garantia da proposta - de até 2 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura -, o que está, pois, em desacordo com aquele previsto no caput do art. 58. Portanto, sem prejuízo dos outros argumentos apresentados pela Representante, entende-se que, em sede de análise perfunctória, a alegação de que o edital viola o sigilo da identidade dos participantes é procedente, quanto ao subitem 3.1.3; e no tocante à violação do prazo previsto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/21, também é procedente, com a ressalva apenas de que é a cláusula 3.1.4 que viola de forma direta tal dispositivo legal, pois é nela que está estabelecido o prazo de apresentação do recolhimento da garantia, e não a cláusula indicada pela Representante (3.1.3). Salienta-se ainda que este tema já foi abordado por esta Auditoria no âmbito do TC/003678/2025 do TC 015165/2023, e do TC/015493/2023". **8.** O último tratado na Representação refere-se à exigência de comprovação de experiência prévia em atividade específica, e não similar, e restrita a local específico (item I da alínea "a" do subitem 13.5.4). Neste sentido, infere-se que o edital, ao estabelecer exigências relacionadas com a qualificação técnico-operacional das licitantes, dispõe, na subcláusula 13.5.4: **I.** Desassoreamento de reservatórios de amortecimento de cheias: 9.000,00 (nove mil) toneladas de resíduos removidos em reservatórios de amortecimento de cheias, em um período de 12 (doze) meses; **II.** Equipe de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias; **9.** Ocorre que, nos termos em que estabelecidas, as exigências acima elencadas violam o disposto no artigo 67, I e §§1º e 2º da Lei 14.133/21. Isto porque, como bem destacado pela SCE, "ao estabelecer que apenas atestados de serviço de desassoreamento de reservatórios de amortecimento de cheias são admitidos, está incorrendo em duas ilegalidades: (i) ao não admitir a comprovação de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto do certame (inciso II do art. 67); e (ii) ao restringir a execução do serviço a locais específicos, vale dizer, apenas serviços realizados em reservatórios de amortecimento de cheias7 (§2º

do art. 67).", o que também demanda a devida correção. **10.** Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO E PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA** do Pregão Eletrônico 90002, lançado pela Subprefeitura da Casa Verde, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação: **10.1.** Inserir no processo administrativo justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de empresas consorciadas ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, em observância ao artigo 15 da Lei 14.133/2021. **10.2.** Corrigir as cláusulas 3.1.3 e 3.1.4 do edital, estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021. **10.3.** Retificar o edital a fim de que a cláusula 13.5.4, itens I e II do edital seja adequada ao disposto nos artigos 67, I e §§1º e 2º da Lei 14.133/21, nos termos da fundamentação. **10.4.** Providenciar a republicação do edital com as correções destacadas. **11.** Por fim, saliento que, em manifestação protocolada nos autos, a Origem se comprometeu, expressamente, a corrigir o edital nos moldes acima expostos, o que, se efetivado, será apto para superar os pontos trazidos na Representação, conforme atestado pela SCE (peça 21)."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

30 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 30/04/2025 18:53:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo